

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2024

Aprova os textos das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), 269(85), 282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas, à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (International Convention for the Safety of Life at Sea – SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (Maritime Safety Committee – MSC) da Organização Marítima Internacional (International Maritime Organization – IMO), entre 2007 e 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar os textos das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), 269(85), 282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas, à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, entre 2007 e 2009.

A proposição teve origem na Mensagem nº 641, de 2023, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional,



\* C D 2 4 6 0 1 0 6 4 8 5 0 0 \*

acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da defesa, com os textos das emendas supracitadas, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, os Srs. Ministros informam que:

A Convenção SOLAS, adotada no âmbito da IMO, em 1974, estabelece padrões mínimos sobre construção de navios, dotação de equipamentos de segurança, procedimentos de emergência, inspeções e emissão de certificados. No Brasil, a Convenção SOLAS foi promulgada pelo Decreto nº 87.186, de 18/5/1982.

Entre 2007 e 2009, o Comitê de Segurança Marítima (MSC) da IMO aprovou as seguintes emendas modificativas à Convenção SOLAS:

- i) Resolução MSC.239(83), de 2007, em vigor desde 2009;
- ii) Resolução MSC.240(83), de 2007, em vigor desde 2009;
- iii) Resolução MSC.256(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- iv) Resolução MSC.257(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- v) Resolução MSC.258(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- vi) Resolução MSC.269(85), de 2008, em vigor desde 2011;
- vii) Resolução MSC.282(86), de 2009, em vigor desde 2011; e
- viii) Resolução MSC.283(86), de 2009, em vigor desde 2011.

Considerando que as referidas emendas estão em vigor no direito internacional, inclusive para o Brasil, e tendo em vista as relevantes atualizações do texto da Convenção SOLAS, a Marinha do Brasil manifestou interesse na internalização dos referidos atos no ordenamento brasileiro, nos termos do Ofício nº 10-63/EMA-MB, de 17/03/2011.

A Presidência da Casa distribuiu a proposição à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com supedâneo no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 4 6 0 1 0 6 4 8 5 0 0 \*

Ela se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 308, de 2024.

Sobre o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em questão, o relator da Mensagem nº 641, de 2023 (origem da proposição em tela), na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Deputado Davi Soares, consignou o seguinte:

Essa Convenção, na forma como se encontra vigente em nosso País, foi promulgada pelo Decreto nº 9.988, de 26 de agosto de 2019, e é o mais importante tratado internacional sobre a segurança de marinha mercante. Tem o propósito estabelecer os padrões mínimos para a construção de navios, para a dotação de equipamentos de segurança e proteção, para os procedimentos de emergência e para as inspeções e emissão de certificados.

No seu conjunto, a Convenção SOLAS e respectivo Protocolo de 1988, estabelecem normas referentes à engenharia naval e à segurança para a navegação marítima, inclusive do ponto de vista de prevenção de acidentes, dispondo, ainda, sobre procedimentos operacionais para os diferentes tipos de navegação civil em seus variados aspectos.

De se destacar que o nosso país, Estado Parte da Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organization – IMO*), participa regularmente das reuniões do seu Comitê de Segurança Marítima (*Maritime Safety Committee – MSC*), a fim de acompanhar a evolução da legislação pertinente com base no desenvolvimento dos conhecimentos técnicos dessa área.



\* C D 2 4 6 0 1 0 6 4 8 5 0 0 \*

Nesse sentido, enfatiza-se a importância de que a atualização das normas acordadas seja incorporada ao nosso direito positivo interno.

(...)

No exame dos textos das Resoluções, com as respectivas emendas, nada há que justifique a rejeição delas, devendo, portanto, serem acatadas em nosso plano interno.

Assim, entendendo que, do ponto de vista do Direito Internacional Público, os textos pactuados atendem às normas e preceitos acolhidos pela comunidade internacional e vêm ao encontro da necessidade de segurança da navegação e da aplicação dos princípios da precaução e prevenção de acidentes no mar, da segurança das pessoas e do comércio e controle de poluição e, ainda, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), 269(85), 282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas, à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (*International Convention for the Safety of Life at Sea – SOLAS*), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (*Maritime Safety Committee – MSC*) da Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organization – IMO*), entre 2007 e 2009.

Esta relatoria não detectou nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse passo, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas de regência que autorizam



\* C D 2 4 6 0 1 0 6 4 8 5 0 0 \*

privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Acordo em exame, bem como aquela que determina a sujeição do Acordo assinado ao referendo do Congresso Nacional.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, as emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (MSC) da Organização Marítima Internacional (IMO), entre 2007 e 2009, não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a **boa técnica legislativa**.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 308, de 2024.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-18911

